



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.910201/2013-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.620 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de fevereiro de 2023
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MILPLAN - ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta adote as providências discriminadas no Voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe em face do Acórdão nº 09-065.314, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG).

Na origem, o contribuinte apresentara Declaração de Compensação em 29 de fevereiro de 2012, mediante a qual intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a pagamento efetuado a maior que o devido para a estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica de dezembro de 2011, indébito calculado no montante de R\$ 65.555,57.

Autoridade Fiscal da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo denegou o crédito postulado ao argumento de que o pagamento efetuado pelo contribuinte fora integralmente alocado ao débito da referida estimativa.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, cujos argumentos foram assim resumidos no voto condutor da decisão combatida:

Aplicadas as deduções legais, o IRPJ devido em 2011 monta a quantia de R\$ 8.810.340,76 (oito milhões, oitocentos e dez mil, trezentos e quarenta reais e setenta e seis centavos) -vide Linha 20 da Ficha 12A da DIPJ 2012/2011 (documento anexo).

Este imposto devido fora regularmente quitado da seguinte forma:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.620 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.910201/2013-91

1) R\$ 2.572.911,91 (dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil, novecentos e onze reais e noventa e um centavos) - Imposto de Renda recolhido por estimativa em meses anteriores => vide DARFs anexados (R\$ 468.128,37 + R\$ 562.293,99 + R\$ 9.723,05 + R\$ 489.112,15 + R\$ 1.514,47 + R\$ 505.869,96 + R\$ 536.269,92);

2) R\$ 926.696,40 (novecentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) - Imposto de Renda Retido na Fonte (aplicações financeiras e mútuos) => vide Linha 8 da Ficha 1 l/dezembro da DIPJ 2012/2011;

3) R\$ 5.376.272,43 = pagamentos via DARF relativos ao mês de dezembro de 2011, sendo:

3.1) R\$ 5.262.189,18 (sem multa e juros);

3.2) R\$ 114.083,25 (valor principal) => valor total do DARF, com multa e juros: R\$ 117.859,40 (documentos anexos).

4) TOTAL PAGO = R\$ 8.875.880,74 (oito milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos)

Ora, como demonstrado, o IRPJ total devido em 2011 fora de R\$ 8.810.340,76, ao passo que seu recolhimento total fora da ordem de R\$ 8.875.880,74, gerando, portanto, um pagamento a maior de R\$ 65.555,57 (sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Neste sentido, significa dizer também que o IRPJ, apurado para o mês de dezembro de 2011, seria efetivamente da ordem de apenas R\$ 5.310.716,86 e não R\$ 5.376.272,38, como declarado equivocadamente em DCTF, gerando igualmente no mês um crédito tributário exatamente de R\$ 65.555,57.

O Relator do Acórdão recorrido confirmou os pagamentos das estimativas mensais, mas, do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, identificou, nos sistemas da RFB, apenas R\$ 488.642,48, fazendo com que não restasse caracterizado o indébito. O colegiado, então, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade em 13 de dezembro de 2017. O Acórdão recorrido traz a ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 29/02/2012

AJUSTE ANUAL IRPJ/CSLL.

Na declaração de ajuste anual há que se incluir como deduções os valores de estimativas anteriores apuradas e devidamente recolhidas, bem como os valores corretos de impostos e contribuições retidos na fonte.

Irresignada, recorre a pessoa jurídica a este Conselho, repetindo as alegações de seu primeiro recurso, inclusive no que tange ao erro cometido ao confessar o valor da estimativa de dezembro de 2011 na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) tal como recolhida, e acrescentando que sofrera as retenções no montante integral assinalado na correspondente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”). O quadro a seguir proporciona um melhor confronto entre as retenções confirmadas pelo colegiado de piso e as ora defendidas pela Recorrente:

Cnpj da fonte pagadora	Nome empresarial/rubrica	IRRF confirmado pela DRJ	IRRF defendido pela Recorrente
00.103.582/0001-31	Engevix Engenharia S/A	1.688,39	0,00

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.620 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.910201/2013-91

08.753.316/0001-66	ACT Com Mat Ser AC Cargas TBS Ltda	15,59	0,00
09.474.270/0001-09	Refinaria Abreu e Lima S/A	21.758,68	0,00
33.000.167/0001-01	Petróleo Brasileiro S/A	459,03	0,00
33.592.510/0001-54	Vale S/A	1.875,13	0,00
33.611.500/0001-19	Gerdau S/A	108,00	0,00
60.894.730/0001-05	Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A	180,71	0,00
60.701.190/0001-04	Itaú Unibanco S/A	211.802,57	211.802,57
60.746.948/0001-12	Banco Bradesco S/A	250.754,38	479.108,16
90.400.888/0001-42	Banco Santander	0,00	21.217,80
17.192.451/0001-70	Banco Itaucard S/A	0,00	210.617,82
n/d	Ações	0,00	2.850,48
n/d	Contratos de mútuo	0,00	1.099,57
Totais		488.642,48	926.696,40

A Recorrente instruiu seu recurso com comprovantes de rendimentos emitidos em seu nome pelos bancos Bradesco, Santander, Itaú e Itaucard, os quais admito e conheço nessa fase processual como subsídio às alegações da Recorrente em face da decisão combatida.

Requer a Recorrente, em conclusão, a reforma do Acórdão recorrido, para que lhe seja garantido o direito creditório invocado e homologadas as compensações declaradas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais atributos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

De pronto, verifica-se que a decisão recorrida não levou ao encontro de contas outro pagamento de estimativa de dezembro de 2011 realizado pelo contribuinte, no montante de R\$ 114.083,25 (fl. 72).

Quanto às retenções, haja vista as parcelas confirmadas pelo colegiado de primeira instância, a controvérsia se resume, no que ora importa, ao imposto tido por retido por três fontes pagadoras: Banco Bradesco S/A, Banco Itaucard S/A e Banco Santander (Brasil) S/A.

Compulsando os documentos carreados ao processo pela Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, percebe-se que:

- quanto ao Banco Bradesco S/A, a diferença em litígio se refere ao IRRF (R\$ 240.895,12) incidente sobre rendimentos de aplicações em renda fixa (R\$ 1.523.549,02) aparentemente auferidos pela Recorrente junto à instituição financeira, cuja retenção dera-se sob o código 3426 (fls. 100/101 do processo), diferença esta que não teria sido informada pelo Banco à RFB; e

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.620 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.910201/2013-91

- as retenções em tese efetuadas pelo Banco Itaucard S/A e pelo Banco Santander (Brasil) S/A (fls. 102 a 104) aparentemente não foram informadas pelas instituições financeiras à RFB.

Prova alguma há nos autos no que diz respeito ao IRRF incidente sobre rendimentos supostamente auferidos com “ações” e “contratos de mútuo”, precluindo o direito de a Recorrente trazê-la a destempo.

Por outro lado, a dedução do IRRF do IRPJ devido é condicionada à comprovação da retenção e do oferecimento das respectivas receitas à tributação, nos termos da Súmula CARF n.º 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Percebe-se que o contribuinte informara todos os rendimentos que deram azo às retenções em discussão na respectiva DIPJ (fls. 51 a 57), bem como a totalidade das receitas de aplicações financeiras estariam cobertas pelo registro na correspondente linha 23 da ficha 07A da declaração (fl. 24).

Em conclusão, **voto por converter o julgamento em diligência**, para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

- 1) **confirme as retenções** informadas nos comprovantes juntados em sede de Recurso Voluntário, ainda que para tal fim venha a circularizar as fontes pagadoras e, em sendo necessário, intimar a Recorrente (que poderá fornecer cópia dos respectivos extratos bancários e tudo o que mais se fizer necessário);
- 2) confirme os pagamentos das estimativas mensais, do ano-calendário 2011, bem como a alocação de tais recolhimentos aos referidos débitos ou suas disponibilidades; e
- 3) informe se o contribuinte pleiteou, em quaisquer outros pedidos de restituição e/ou declarações de compensação, crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2011.

Concluídas as verificações, a Autoridade Fiscal deverá produzir relatório conclusivo, do qual a Recorrente deverá ser intimada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Recorrente, devolvam-se os autos ao CARF, para continuidade do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva